

Acórdão: 5.910/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003313851-11
Recurso de Revisão: 40.060158243-27
Recorrente: União Química Farmacêutica Nacional S A
IE: 525775526.03-75
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Michel Hernane Noronha Pires/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas importações realizadas pela Autuada no período de março a novembro de 2019, por intermédio de empresa de mesma titularidade sediada no Estado de São Paulo (Matriz), com o objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro autuado, configurando importações indiretas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2”, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.761/24/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 24.979/24/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 1.051/1.060, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.979/24/3ª, indicado como paradigma.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 24.979/24/3ª, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.885/24/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Segundo a Recorrente, ocorre divergência entre as decisões recorrida e paradigma acerca da sujeição ativa do ICMS-importação em casos de importação e imediato envio da mercadoria para estabelecimento em outra unidade da Federação.

Explica que a presente autuação (acórdão recorrido) possui como fundamento a suposta importação indireta, por entender que o destinatário real dos

produtos importados seria o estabelecimento mineiro, que teria sido o responsável por inserir o produto importado ao ciclo econômico nacional.

Lado outro, argumenta que há acórdãos deste Conselho de Contribuintes que, diante de uma importação ocorrida em um Estado (desembarço aduaneiro), seguida da imediata remessa das mercadorias para outro Estado, entendeu que o ICMS-importação seria devido no Estado onde ocorreu a importação (o desembarço), e não no Estado do estabelecimento do suposto “real importador”.

Transcreve, nesse sentido, trechos dos acórdãos recorrido e indicado como paradigma, afirmando que, em ambos os casos, houve o envio posterior da mercadoria importada para outro estabelecimento de mesmo titular e que a premissa dos I. Conselheiros foi a mesma, ao considerarem como destinatário real aquele estabelecimento em que houve consumo, imobilização, comercialização ou industrialização do produto.

Sustenta que é evidente a similitude fática entre as imputações enfrentadas pelas decisões, contudo, os entendimentos adotados mostraram-se divergentes.

Afirma que, diferentemente do entendimento externado no acórdão recorrido, na decisão paradigma, apesar deste CCMG ter considerado que o destinatário real seria o estabelecimento da unidade da Federação à qual a mercadoria foi posteriormente remetida, ainda assim, entendeu que o ICMS-importação seria devido ao Estado onde ocorreu a entrada da mercadoria em território nacional.

Conclui que “no acórdão recorrido (23.761/24/2^a), este Conselho entendeu que o sujeito ativo seria o Estado do suposto real destinatário da mercadoria (Estado de Minas Gerais); enquanto no acórdão paradigma (24.979/24/3^a), este mesmo Conselho entendeu que o sujeito ativo seria o Estado onde ocorreu a importação da mercadoria (Estado de Minas Gerais)”, assim, no seu entendimento, “nos dois casos, este CCMG entendeu que o imposto seria devido ao Estado de Minas Gerais. Contudo, o Estado se encontrava em posições completamente opostas nos dois cenários”.

No entanto, ao contrário da alegação da Recorrente, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Importa, inicialmente, transcrever abaixo as ementas das decisões recorrida e indicada como paradigma, demonstrando a nítida divergência de matéria nelas tratadas:

ACÓRDÃO: 23.761/24/2^a (RECORRIDO)

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA, POR MEIO DE CONTRIBUINTE DE MESMA TITULARIDADE DA AUTUADA, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM O OBJETIVO DE DESTINÁ-LA AO ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO, SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 33, § 1º, ITEM 1, ALÍNEA “I”, SUBALÍNEA “I.1.2”, DA LEI Nº 6.763/75.

CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. INCORRETA A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV, DA REFERIDA LEI, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADA A SIMULAÇÃO DE QUE TRATA O DISPOSITIVO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO: 24.979/24/3ª (PARADIGMA)

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIAS AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXPRESSA NO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, C/C § 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Analisando todo o conteúdo das decisões, resta claro que a situação fática do presente lançamento é absolutamente distinta daquela decidida no acórdão indicado como paradigma, de forma que não se vislumbra qualquer divergência na aplicação da legislação tributária, mas sim situações diferentes, com clara **divergência entre as matérias nelas tratadas.**

Em que pesem os argumentos da Recorrente, verifica-se que inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois, ao contrário de sua afirmação, não há qualquer semelhança entre os elementos fático-jurídicos presentes nas decisões confrontadas, que pudessem refletir uma interpretação distinta dos acórdãos em questão, **quanto à definição do sujeito ativo na importação de mercadorias.**

Com efeito, no acórdão indicado como paradigma (24.979/24/3ª), a autuação versava sobre a imputação fiscal de falta de destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, ocorridas ao abrigo indevido da isenção do imposto, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação concedido à Autuada.

As exigências foram de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Portanto, no caso da decisão apontada como paradigma, **não se discute o sujeito ativo nas importações.** O que se analisa é a descaracterização da isenção do imposto por descumprimento de regime especial, ainda que em operações de importações.

Esse aspecto, por si só, é suficiente para se concluir pela **não** caracterização de divergência entre as decisões.

Assim, não assiste razão à Recorrente quando afirma que ocorre divergência entre as decisões recorrida e paradigma acerca da sujeição ativa do ICMS-importação em casos de importação e imediato envio da mercadoria para estabelecimento em outra unidade da Federação, uma vez que esta **não** é a matéria tratada no acórdão paradigma.

O Acórdão Paradigma é claro ao dispor que “*as operações ora autuadas foram realizadas durante a vigência do Regime Especial, porém, como já demonstrado, fora do seu alcance em face do descumprimento de condição nele expressa (...) Fato é que a Autuada descumpriu o Regime Especial a ela concedido*”.

Lado outro, em momento algum, na decisão paradigma, se discute a incidência e sujeito ativo do ICMS-importação, como quer fazer parecer a Recorrente.

A Recorrente faz diversas afirmações no sentido de que o acórdão paradigma “*entendeu que o sujeito ativo seria o Estado onde ocorreu a importação da mercadoria*”; “*entendeu que o ICMS-importação seria devido ao Estado onde ocorreu a entrada da mercadoria em território nacional*”.

Contudo, repita-se, **em momento algum**, na decisão paradigma, se discute a sujeição ativa do ICMS-importação. **Sequer** consta de tal decisão os termos mencionados pela Recorrente, como, “*sujeito ativo*”, “*entrada da mercadoria em território nacional*”, “*desembarço aduaneiro*”, etc.

É o que se depreende, em síntese, da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.979/24/3ª (PARADIGMA)

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIAS AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXPRESSA NO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, C/C § 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, OCORRIDAS AO ABRIGO INDEVIDO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO, NO PERÍODO DE 01/06/20 A 31/03/23, EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXPRESSA NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) Nº 45.000017816-77, DO QUAL A AUTUADA É DETENTORA.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII, c/c § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

COMO EXPLICA A FISCALIZAÇÃO, DE FATO, A AUTUADA FOI DETENTORA DO CITADO RET, QUE TEVE SUA VIGÊNCIA DE 29/07/19 ATÉ 10/05/23, QUANDO FOI REVOGADO DE OFÍCIO, CONFORME CONSTA DO ANEXO 11 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO PELA IMPUGNANTE, NÃO FOI A REVOGAÇÃO DO RET QUE CULMINOU NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, MAS A CONSTATAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES, DE FORMA REITERADA, NA APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL, TAIS COMO AS OPERAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE LANÇAMENTO, O QUE LEVOU À REVOGAÇÃO DO RET, COMO INFORMA O FISCO.

(...)

COMO EXPLICA A FISCALIZAÇÃO, "O RET CONCEDIDO SEMPRE OBJETIVOU ATRAIR OU INCENTIVAR INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES QUE QUISESSEM OPERAR EM MINAS GERAIS DE FORMA A OBTER UM MAIOR VALOR AGREGADO ÀS MERCADORIAS PRODUZIDAS NO ESTADO. ESTE REGIME ESPECIAL DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL (TTS), O QUAL É DISPONIBILIZADO AO SETOR DE FERTILIZANTES, ESTABELECE A ISENÇÃO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS A SEREM SUBMETIDAS NA ETAPA DE INDUSTRIALIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR MINEIRO".

ASSIM, COMO JÁ VISTO, O REGIME ESPECIAL FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ICMS NAS MERCADORIAS IMPORTADAS ESTARIA CONDICIONADA AO SEU EMPREGO PELO PRÓPRIO IMPORTADOR EM SEU PROCESSO INDUSTRIAL, O QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELA AUTUADA, MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

A FISCALIZAÇÃO RESSALTA, AINDA, QUE A AUTUADA TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DESTA CONDICIONANTE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL, TANTO QUE REGULARMENTE ENCAMINHAVA DECLARAÇÕES ASSINADAS PELA SÓCIA DA EMPRESA SOBRE ESSE TEOR, CONFORME CONSTA DO ANEXO 10 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

RESSALTAMOS QUE, TANTO NO RELATÓRIO QUE COMPÕE O AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO NO RELATÓRIO FISCAL ANALÍTICO, CONSTA QUE A INFRAÇÃO COMETIDA PELA AUTUADA OCORREU PELO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXPRESSA, IMPOSTA E ACORDADA PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO RET Nº 45.000017816-77.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, AS OPERAÇÕES ORA AUTUADAS FORAM REALIZADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL, PORÉM, COMO JÁ DEMONSTRADO, FORA DO SEU ALCANCE EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO NELE EXPRESSA.

(...)

FATO É QUE A AUTUADA DESCUMPRIU O REGIME ESPECIAL A ELA CONCEDIDO.

(...)

PORTANTO, A MATÉRIA DO PRESENTE TRABALHO FISCAL É MERAMENTE FÁTICA E OBJETIVA E A INFRAÇÃO SE MOSTRA PLENAMENTE CARACTERIZADA.

Assim, como já afirmado, **não se trata de divergência jurisprudencial**. Se caracterizaria a alegada divergência, caso a Recorrente tivesse apresentado, como paradigma, uma decisão, em que se analisando um caso concreto de importação indireta de mercadorias, destinadas ao estado de Minas Gerais, por meio de contribuinte de mesma titularidade do Estabelecimento Mineiro Autuado, localizado em outra unidade da Federação, este E. Conselho tivesse decidido que o sujeito ativo de tal importação não fosse o estabelecimento mineiro. Todavia, **não** é essa a matéria/condição/circunstância do acórdão indicado como paradigma, como se verifica da análise do inteiro teor de tal decisão, em parte, supratranscrita.

Já em relação ao caso analisado no acórdão recorrido, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas importações realizadas pela Autuada, por intermédio de empresa de mesma titularidade sediada no Estado de São Paulo, com o objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro autuado, configurando importações indiretas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2”, do RICMS/02.

De plano, destaca-se que a norma citada e aplicável no presente caso (art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2”, do RICMS/02), que estabelece como local da operação o do estabelecimento destinatário da mercadoria importada do exterior, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que sediado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele a quem a mercadoria se destinar, **em momento algum** é mencionada no Acórdão apontado como Paradigma, uma vez que tal decisão **não** versa sobre a mesma matéria (importação indireta), como já dito.

No caso da decisão recorrida, portanto, **a infração advém da análise de quem é o sujeito ativo das operações de importação autuadas, situação não tratada na decisão indicada como paradigma**.

No caso do acórdão recorrido, consta claramente do texto da decisão que a Câmara a quo, em sua razão de decidir, ao analisar o caso concreto, quanto ao sujeito ativo, foi enfática ao decidir que *“o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, sujeito ativo da obrigação tributária relativa à operação de importação da mercadoria*

do exterior no caso presente, tendo em vista a previsão de lei já citada e transcrita, bem como a decisão do STF, em tema de repercussão geral, conforme já demonstrado acima, decisão esta que ratifica a previsão legal constante da Lei Complementar nº 87/96 e da lei que institui o tributo no Estado de Minas Gerais”:

DECISÃO RECORRIDA:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS IMPORTAÇÕES REALIZADAS PELA AUTUADA NO PERÍODO DE MARÇO A NOVEMBRO DE 2019, POR INTERMÉDIO DE EMPRESA DE MESMA TITULARIDADE SEDIADA NO ESTADO DE SÃO PAULO (MATRIZ), COM O OBJETIVO DE DESTINAR AS MERCADORIAS AO ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO, CONFIGURANDO IMPORTAÇÕES INDIRETAS, NOS TERMOS DO ART. 11, INCISO I, ALÍNEA “D”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E DO ART. 33, § 1º, ITEM 1, ALÍNEA “I”, SUBALÍNEA “I.1.2”, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 61, INCISO I, ALÍNEA “D”, SUBALÍNEA “D.2”, DO RICMS/02.

EM RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO, O FISCO REGISTRA QUE “CITADA IRREGULARIDADE ESTÁ EM DESACORDO COM A DECISÃO DO STF, DE 27/04/2020, COM REPERCUSSÃO GERAL, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE NO ARE 665.134, EM QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS FIGURAVA COMO RECORRIDO, CUJO TEOR É O SEGUINTE”:

“O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA É O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTÁ DOMICILIADO OU ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO.”

(...)

VALE LEMBRAR AS VERIFICAÇÕES LEVANTADAS PELO FISCO, CONSTANTES DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO E REPRODUZIDAS NA FASE INICIAL DA PRESENTE DISCUSSÃO DE MÉRITO, AS QUAIS CORROBORAM A TESE DE QUE A REAL IMPORTADORA DAS MERCADORIAS É O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO MINEIRO, ORA AUTUADA.

(...)

TODOS OS ELEMENTOS E FATOS APRESENTADOS COMPROVAM QUE A FILIAL MINEIRA (AUTUADA) É A REAL IMPORTADORA DAS MERCADORIAS AUTUADAS, POIS É O ESTABELECIMENTO QUE EFETIVAMENTE PROMOVEU A SUA INTEGRAÇÃO AO CICLO ECONÔMICO NACIONAL.

(...)

CONFORME JÁ MENCIONADO, A AUTUADA É A REAL DESTINATÁRIA FINAL DAS MERCADORIAS, CONFORME DEMONSTRA A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, PORTANTO, A EMPRESA MINEIRA, REPITA-SE, FOI QUEM DEU CAUSA À IMPORTAÇÃO.

(...)

NESSE SENTIDO, O IMPOSTO É DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA DO EXTERIOR NO CASO PRESENTE, TENDO EM VISTA A PREVISÃO DE LEI JÁ CITADA E TRANSCRITA, BEM COMO A DECISÃO DO STF, EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL, CONFORME JÁ DEMONSTRADO ACIMA, DECISÃO ESTA QUE RATIFICA A PREVISÃO LEGAL CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E DA LEI QUE INSTITUI O TRIBUTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

DA MESMA FORMA, EM NADA ALTERA A DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PRESENTE CASO, A ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA DE QUE A MATRIZ PAULISTA RECOLHEU INTEGRALMENTE O ICMS DEVIDO AO ESTADO DE SÃO PAULO E ARCOU COM TODOS OS ÔNUS INERENTES À IMPORTAÇÃO, UMA VEZ QUE O RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, BEM COMO O ACORDO COMERCIAL ENTRE OS ESTABELECIMENTOS ENVOLVIDOS NÃO TÊM O CONDÃO DE INVALIDAR O PRESENTE LANÇAMENTO.

(...)

NESSE SENTIDO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS: (GRIFOU-SE).

Assim, resta claro que a situação fática que resultou na decisão consubstanciada no acórdão recorrido é diferente daquela que resultou na decisão contida no acórdão indicado como paradigma.

Vê-se, pois, como já afirmado, que inexiste a alegada divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, baseadas em casos concretos também distintos e matérias absolutamente diversas.

No caso da decisão recorrida, como se verifica dos excertos supratranscritos, a E. Câmara de Julgamento analisou quem era o sujeito ativo das operações de importações autuadas, quem deu causa à importação, concluindo que o ICMS-importação era devido ao estado de Minas Gerais.

Lado outro, como mencionado, no caso da decisão paradigma, a E. Câmara analisou a descaracterização, pelo Fisco, da isenção do imposto, por descumprimento de condição expressa em Regime Especial de Tributação concedido à Empresa Autuada. Como exaustivamente mencionado, em momento algum, na decisão paradigma, se discute quem é o sujeito ativo do ICMS-importação.

Tais elementos distinguem, por completo, a matéria analisada na decisão recorrida e aquela inerente ao acórdão indicado como paradigma.

No caso em tela, como o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circunstâncias/condições iguais, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Diante das infringências distintas capituladas nos lançamentos, de acordo com a ocorrência fática específica de cada situação, ratifica-se a conclusão de que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as respectivas decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois não há qualquer semelhança entre os elementos fático-jurídicos presentes nas decisões confrontadas, isto é, se não há identidade entre os lançamentos, a consequente decisão é específica de cada caso concreto, afastando a caracterização de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento para apresentação de procuração/substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Victor Mendonça Sposito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Juliana de Mesquita Penha e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D